



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PL 8045/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.045 , de 2010 (Do Senado Federal)

Altera o Código de Processo

Penal.

EMENDA

Dá-se nova redação ao artigo 505 do PL nº 8.045, de 2010:

“Art. 505. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contrarrazões.

.....

.....

.....

§4º O Recurso extraordinário e/ou o recurso especial não têm efeito suspensivo e sua interposição não obsta o cumprimento da sentença condenatória confirmada em segunda instância. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, houve mudança jurisprudencial acerca da execução da pena. A Corte passou a entender que o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inocência, permitindo assim que o réu condenado em grau de apelação comece a cumprir pena de prisão. Conforme o relator do caso, ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

Deve-se presumir a inocência do réu até que seja prolatada a sentença penal e confirmada em segundo grau. Entretanto, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito.

Nesse sentido, por se tratar de modalidade de impugnação recursal desvestida de efeito suspensivo, a interposição de recurso especial ou extraordinário não impede a imediata execução da sentença condenatória. Assim, os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fática probatória.

Além disso, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, os recursos extraordinários só podem ser conhecidos e julgados pelo STF se, além de tratarem de matéria eminentemente constitucional, apresentarem repercussão geral, extrapolando os interesses subjetivos das partes, sendo irrelevantes, para esse efeito, as circunstâncias do caso concreto.

Desta forma, em vez de constituir um instrumento de garantia da presunção de não culpabilidade do apenado, os recursos acabam representando um mecanismo inibidor da efetividade da jurisdição penal. Ocorre que a possibilidade de recorrer em liberdade estimula os réus a apresentarem uma série de recursos em cada instância superior, até mesmo com fulcro em obter a prescrição, quando a demora nos julgamentos extingue a pena.

Logo o princípio da presunção de inocência não pode ser reconhecido em grau absoluto, a ponto de negar executividade a qualquer condenação enquanto não esgotado definitivamente o julgamento de todos os recursos, ordinários e extraordinários, visto que isso tem permitido, e até mesmo incentivado, a indevida e sucessiva interposição dos mais variados recursos, os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quais, além de terem propósitos protelatórios, objetivam, muitas vezes, à configuração da prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Nesse ponto, é relevante ressaltar que o último marco interruptivo do prazo prescricional antes do início do cumprimento da pena é a publicação da sentença ou do acórdão recorríveis (art. 117, IV, do CP). Isso significa que os apelos extremos, além de não serem vocacionados à resolução de questões relacionada a fatos e provas, não acarretam a interrupção da contagem do prazo prescricional.

Assim, destaca-se a importância de se ter acrescentado expressamente a interposição de recursos às instâncias Superiores como uma das causas interruptivas da prescrição, conforme dispõe o art. 505, § 3º do PL nº 8.045, de 2010.

O que se está propondo é evitar que o sistema se torne minimamente eficiente e que se diminua o grau de impunidade, buscando-se, entretanto, uma diminuição na seletividade do sistema punitivo brasileiro, visto que apenas uma determinada parcela da população tem condições de arcar com advogados até as últimas instâncias, não sendo esta a população que superlota as cadeias. Por fim, sobre a possibilidade de se cometerem equívocos, cabe lembrar que, além de as instâncias superiores não se prestarem ao reexame fático probatório, existem outros instrumentos com essa finalidade, como medidas cautelares e mesmo o habeas corpus.

Por tal motivo, apresentamos a presente emenda, e esperamos a concordância e o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2016.

Deputado Roberto Freire
PPS/SP